



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.571-A e ao parágrafo único do art. 1.571-A, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 1.571-A.** Com a separação de fato prolongada, cessam os deveres de fidelidade e vida em comum no domicílio conjugal, bem como os efeitos decorrentes do regime de bens, com a retroação da extinção da comunhão de bens à data da efetiva separação de fato, resguardado o direito aos alimentos, na forma disciplinada por este Código.

**Parágrafo único.** Faculta-se às partes comprovar a separação de fato por todos os meios de prova, em ação judicial de separação de corpos e bens.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Este dispositivo, em seu *caput*, sugere que a separação de fato seja prolongada para que gere os efeitos de extinção dos deveres conjugais e do regime de bens no casamento, embora com a retroação dos efeitos da extinção da comunhão de bens à data da efetiva separação de fato, conforme entendimento da jurisprudência.

A mera separação de fato, como proposta no PL 04/2025, por si só, não pode bastar para colocar fim aos deveres conjugais e aos efeitos do regime de bens, sendo necessário o seu prolongamento no tempo para gerar esses efeitos, ainda que os efeitos patrimoniais retroajam à data da efetiva separação de fato, com sua prova em procedimento judicial, em consonância com o entendimento jurisprudencial há tempos já consolidado.



Na redação do PL 04/2025 bastaria uma breve saída do lar conjugal para se configurar a separação de fato no casamento, o que é descabido. Imaginemos a seguinte situação se a mera separação de fato pudesse dissolver a sociedade conjugal: um dos cônjuges deixa o domicílio conjugal durante o período de um mês, voltando ao domicílio conjugal a seguir. No mês da separação de fato, o cônjuge recebe proventos de seu trabalho, em forma de salário ou distribuição de rendas ou por qualquer outra forma. Naquele mesmo mês, o cônjuge que recebeu proventos de seu trabalho adquire um imóvel ou um veículo, ou realiza uma aplicação financeira. Esse patrimônio, por estar dissolvida a sociedade conjugal, com a cessação do regime de bens da comunhão parcial, por separação de fato sem que seja prolongada, não se comunicaria ao outro cônjuge.

Há de ser lembrado que o regime da comunhão presume o esforço do outro cônjuge que não tem os bens sob a sua titularidade, sendo óbvio que esse esforço não teria perdido a sua importância por apenas um mês de separação de fato. Por isto, é inaceitável a proposta de que a mera separação de fato, sem o seu prolongamento, possa gerar a dissolução da sociedade conjugal e a cessação dos efeitos do regime da comunhão.

A proposta para o parágrafo único do art. 1.571-A está em consonância com as demais sugestões da ADFAS, já que, por segurança jurídica, a declaração unilateral da data da separação de fato não tem cabimento na forma extrajudicial, nem mesmo por instrumento público, devendo ser constatada em procedimento judicial, em que poderão ser utilizados todos os meios de prova, na conformidade do ordenamento processual vigente, por meio do procedimento judicial da separação de corpos e bens.

Por outras palavras, a declaração da separação de corpos e bens deve ser realizada na via judicial, quando por iniciativa unilateral, sendo nesse procedimento judicial que será apurada a data da separação de fato. Essa data traz reflexos relevantes, recordando-se que é a “linha de corte” da comunhão de bens.

Somente se a separação de corpos e bens for realizada por acordo é admissível a escritura pública, desde que estejam



solucionadas todas as matérias referentes aos filhos menores ou maiores incapazes em procedimento judicial, conforme Resolução CNJ 571/2024.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

